



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0475/2025

“Institui a Semana Estadual de Combate à Discriminação Etária e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei nº 0475/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que “Institui a Semana Estadual de Combate à Discriminação Etária e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’.”

O Projeto de Lei pretende instituirá Semana Estadual de Combate à Discriminação Etária, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro, em alusão ao Dia Internacional da Pessoa Idosa (art. 1º)

Ademais, a proposta define objetivos para a Semana Estadual de Combate à Discriminação Etária (art. 2º), estabelece que a coordenação da Semana será da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, em parceria com a Saúde, a Educação e o Ministério Público, podendo haver colaborações de universidades, conselhos e entidades civis (art. 3º) e determina ações que devem ser realizadas durante a Semana, como palestras, campanhas, feiras de empregabilidade e atividades comunitárias (art. 4).

Também está prevista a incorporação, no currículo escolar, de conteúdos que abordem o respeito à pessoa idosa e o combate à discriminação etária (art. 5º).

Consta na Justificativa (p. 4) que a proposição tem o objetivo de “promover a valorização dos idosos e combater preconceitos que limitam seu acesso ao mercado de trabalho e a serviços de saúde”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário da Casa Legislativa, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno.

Inicialmente, no tocante à constitucionalidade, é importante ressaltar que o art. 3º, *caput*, do Projeto de Lei, pode ser visto como usurpação da competência do Poder Executivo para definir as atribuições de seus órgãos (neste caso, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, a Secretaria de Estado da Saúde, a

Secretaria de Estado da Educação), nos termos da seguinte tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *leading case* ARE 878.911 (Tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (grifo acrescentado)

Ademais, destaca-se que Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a tomar providência de sua competência é inconstitucional, conforme o previsto no Enunciado nº 001, da Comissão de Constituição e Justiça, de modo que o disposto no parágrafo único do art. 3º do presente Projeto de Lei viola tal Enunciado.

Destaco do referido Enunciado fundamentos que o embasaram:

[...]

José Afonso da Silva leciona que as leis autorizativas são previstas no texto constitucional para casos específicos, sempre quando solicitado pelo chefe do Poder Executivo. Ensina, também, que: "A iniciativa parlamentar de lei autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para realização de ato ou negócio." Ainda, Miguel Reale, esclarece o sentido de lei: "Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sentido jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas." (grifo nosso) (Silva, José Afonso da. *Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2 ed. - São Paulo: Malheiros, 2007, p. 331 e p. 333. Reale, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163);

[...]

E ainda, esclarece-se que as ações previstas no art. 4º do Projeto de Lei poderão impor à Administração Pública estadual despesas não previstas nas Leis orçamentárias, que exigiriam a apresentação de estimativa do impacto financeiro prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), condição de validade formal das leis que criam despesas públicas, sob pena de as despesas serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, saliento que os projetos de lei que aumentam ou geram despesas públicas devem ser acompanhados dos documentos orçamentários e financeiros dispostos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de as despesas serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Outro aspecto que julgo importante destacar, é que o art. 5º, que objetiva alterar o currículo escolar, invade competência da Secretaria de Estado da Educação, disposta no art. 35, VIII[1], da Lei Complementar nº 741, de 2019, a qual "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências".

Por fim, observo que o Anexo Único pode ser aprimorado, sob o enfoque da técnica legislativa, à luz do preceituado pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Ante todo o exposto, entendo necessário apresentar Emenda Supressiva aos arts. 3º a 5º e Emenda Modificativa para adequar o Anexo Único do PL, com a finalidade de sanear a proposição, removendo o que julgo inconstitucional, conforme delineado anteriormente.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0475/2025**, com as Emendas Supressiva e Modificativa que apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

[1] Art. 35. À SED compete:

[...]

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;

[...]



ELEGIS

Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
24/10/2025, às 08:25.
